



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 715/04**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE: 05.10.2004**  
**PROCESSO Nº 1/380/04**  
**RECORRENTE: FRANCISCO JOSÉ PEREIRA CAVALCANTE**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRO: ADRIANO JORGE PEQUENO VASCONCELOS**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200314273**

**EMENTA:** Falta de apresentação de GIM. Mudança de ofício de regime de ME para EPP pela declaração, na GIAME, de faturamento anual maior que o limite legal. Ciência do contribuinte acerca da mudança de regime a partir da apresentação da GIAME. Entendimento do Art. 19 da Lei nº 27.070/03. Obrigação de apresentação da GIM por parte de EPP. Infração ao art. 277 do RICMS. Ação fiscal procedente. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Acusação fiscal de omissão de GIM. O contribuinte é acusado de haver apresentado a GIM referente a Agosto/2003, apesar de regularmente a fazê-lo. Infringidos os Arts. 277, 278, 815, inc. I do RICMS, com a penalidade do Art. 123, inc. VI, alínea "b" da Lei nº 12.670/96.

Ordem de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, AR's e Consulta ao Sistema GIM às fls. 03 a 08, respectivamente.

Impugnação do contribuinte à fl. 13, onde alega desconhecimento da mudança, de ofício, do regime de microempresa para empresa de pequeno porte.

Perícia e resposta às fls. 16 a 21.

Julgamento singular condenatório às fls. 22 a 24, e recurso voluntário à fl. 28, no mesmo teor da peça impugnatória.

Parecer da Procuradoria Geral do Estado concordando com a decisão recorrida às fls. 34 e 35.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR:

Pelo relato do AI, o contribuinte autuado fora intimado a apresentar a GIM referente a AGOSTO/2003, deixando transcorrer *in albis* o prazo para tal, tendo sido, em decorrência, apenado com o art. 123, inciso VI, alínea "b" da Lei nº 12.670/96.

As razões recursais do autuado, quais sejam, a de que o mesmo desconhecia sua nova condição de empresa de pequeno porte, mudada que fora de ofício pela repartição fiscal, não têm como dar combate à acusação fiscal.

A diligente julgadora singular solicitou perícia, a fim de que se verificasse qual a data da mudança do regime do contribuinte, tendo sido informado que a mudança deu-se em decorrência do faturamento declarado na GIAME referente ao ano de 2002, haver ultrapassado o limite determinado para o gozo do benefício de ME, e que a partir da apresentação da GIAME pelo próprio é que se dava a ciência ao mesmo da sua nova situação.

Agiu acertadamente a decisão recorrida, quando deu pela procedência da autuação. O próprio autuado, em sua GIAME referente a 2002, que repousa à fl. 20, declara que seu faturamento anual montou em R\$ 70.400,00, tendo ultrapassado o limite para que usufrua da condição de microempresa, sendo automaticamente elevada à condição de empresa de pequeno porte, obrigando-se, a partir daí, à apresentação de Guia de Informação Mensal. É o que estatuem os Arts. 19 do Dec. 27.070/03 e 277 do Dec. 24.569/97, respectivamente.

Desta forma, voto para que seja conhecido o recurso voluntário, porém seja negado provimento ao mesmo, devendo ser confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta PGE.

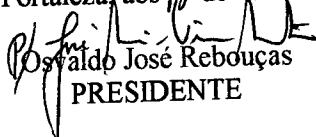
É o voto.



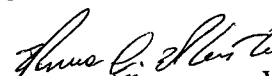
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é Recorrente FRANCISCO JOSÉ PEREIRA CAVALCANTE, e Recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª. Instância, nos termos do voto do Relator, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de novembro de 2004.


  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

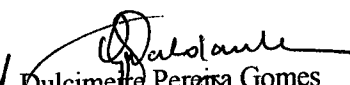
  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Júnior  
CONSELHEIRO

  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
CONSELHEIRA

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Dulcineia Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

PRESENTES:  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO